

O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO – ORLANDO GOMES

1. A relação de trabalho no capitalismo liberal. 2. O nascimento do Direito do Trabalho. 3. Mudanças na relação de produção. 4. Propriedade e gestão; o poder dos gerentes. 5. O Estado-patrão. 6. O agigantamento das empresas e o patrão-trabalhador. 7. O descompasso. 8. O exemplo da greve. 9. O futuro do Direito do Trabalho.

Sabido é que os fatos novos não são percebidos imediatamente porque a imagem dos antigos grava-se na retentiva, inspirando conservantismo. Só mais tarde, quando entram num processo de evolução intensa, vêm a ser apreendidos, provocando divergências na sua interpretação. O atraso na compreensão acarreta a mora no comportamento. Os homens conduzem-se como se ainda vivessem na situação que passou. No comportamento social, a mora na percepção parece determinar a perpetuação da realidade transposta.

No terreno das relações de produção, o retardamento confirma-se. As idéias que, no particular, foram concebidas e fecundadas no curso do século passado não correspondem mais à realidade dos dias presentes. Não obstante, continuam a influir na organização das relações de trabalho, condensadas em fórmulas caducas. Mas, a despeito de sua inadequação, tais idéias continuam a se projetar sobre a realidade nova, ofuscando-a em vez de clareá-la.

A perpetuação dessas concepções imprime às instituições do Direito do Trabalho um aspecto de senilidade, que contrasta vivamente com o viço de sua compleição juvenil.

Foram essas idéias que informaram as instituições trabalhistas vigorantes na atualidade. Cristalizaram-se, porém, num meio econômico diferente daquele em que se estruturou e que está adquirindo forma própria no século XX.

O capitalismo liberal distinguia-se pelo antagonismo entre proprietários e não-proprietários, entre donos da riqueza e locadores de força trabalho. A posição de uns em frente dos outros qualificava a situação social dos indivíduos e os dividia em classes perfeitamente definidas.

O proprietário de meio-de-produção, detentor de parcela da riqueza social, era' o patrão, que, mediante o pagamento de um salário, tirava proveito do trabalho alheio, obtendo lucro com a venda dos produtos no mercado. O locador de força-trabalho era o operário, que prestava serviços sob a direção e em proveito de quem pagava o salário.

A diversidade de interesses colocava-os em posições antagônicas e como o proveito da atividade econômica pertencia exclusivamente ao patrão, falava-se, sob a influência do socialismo marxista, na exploração do homem pelo homem. A oposição desses interesses emprestava ao fato social da luta de classes o sentido de permanente. conflito, que terminaria fatalmente pelo triunfo completo da classe operária. Tudo parecia indicar, naquele tempo, que a condição proletária se disseminaria na sociedade por forma a que reduziria a classe patronal a número insignificante de pessoas.

À medida que a classe trabalhadora foi crescendo numericamente, por efeito do progresso do capitalismo, começou a pressionar o patronato para arrancar-lhe concessões tendentes à melhoria das condições de trabalho e de vida. Dessa luta, nasce, sob a forma de costume operário, o Direito do Trabalho, imbuído, forçosamente, do espírito de reivindicação.

Historicamente, portanto, apresenta-se como um dos mais fecundos episódios da luta de classes. Mas, no seu primeiro impulso, nutre-se, intuitivamente, de racionalizações primárias dos interesses que, nesse meio econômico, forcejavam por se impor como objetivos imediatos dos operários. A legislação que os acolhe impregna-se originariamente de um sentido polêmico, do qual não consegue se libertar mesmo quando passa a se incorporar à esfera da super-legalidade, inscrevendo-se nas Constituições sob o nome de *direitos sociais*.

Nessa época, porém, o meio econômico não podia inspirar ao pensamento jurídico outra diretriz para a disciplina das relações de produção. A configuração das duas classes antagônicas mostra que as dimensões do Direito do Trabalho, apesar do seu desenvolvimento vertiginoso, não podia ultrapassar os limites do binômio patrão-operário. A burguesia tinha composição simples. Além do patrão-proprietário, que empregava assalariados, havia o prestamista e o proprietário da terra. O patrão-proprietário é, entre os capitalistas aquele que dirige pessoalmente o seu negócio com o fim de obter um lucro, aproveitando-se da força-trabalho dos seus empregados, aos quais se vincula por um contrato pelo qual se obriga a pagar determinado salário.

Também singela era a composição da classe operária. Não estava ainda fortemente diferenciada, *como* nos dias atuais. Constituíam-se, na sua maioria, de trabalhadores não qualificados, que formavam incipiente massa.

A linha de demarcação entre o patrão e o operário era nítida. Entre o patrão-proprietário e o operário estabelecia-se um vínculo jurídico, mediante o contrato de trabalho, pelo qual vendia este suas energias físicas e psíquicas àquele de quem ficava a depender econômica e juridicamente.

Mesmo quando esse vínculo jurídico, sob a pressão das entidades sindicais já em ascensão ou devido à proteção dispensada pela lei, passou a se travar em condições menos desvantajosas para os trabalhadores, não perdeu a característica de relação entre o proprietário do instrumento de produção, o capitalista ativo, e aquele que não o possui, e, portanto, precisa vender a sua força-trabalho para ganhar a vida. Era um vínculo de natureza pessoal entre duas pessoas que pertenciam a classes antagônicas. Enfim, o trabalho do operário realizava-se em proveito imediato de um patrão-proprietário.

Na atualidade, o emprego da força-trabalho em benefício de quem detém meios de produção continua a ser feito já que tais meios continuam a ser objeto de propriedade privada. Mas as transformações que vêm se produzindo no meio econômico, no segundo quartel do século corrente, alteraram sensivelmente o sentido e o teor da vinculação.

A alteração mais interessante, que se está generalizando, na composição do patronato, é a substituição do *patrão-proprietário* pelo *patrão-anônimo* e pelo *patrão-público*, se é que o substantivo pode ainda ser usado para designar os novos detentores dos instrumentos de produção.

A substituição do patrão-proprietário pelo patrão-anônimo, conhecida, hoje como o fenômeno da *impersonalização do empregador*, processou-se através da institucionalização das empresas mais importantes em sociedades por ações. Nenhum empreendimento econômico de maior porte pode revestir outra forma jurídica, pois, além do mais, reclama soma de capital, que nenhum capitalista individualmente pode investir.

A área econômica dos países desenvolvidos está hoje coberta por extensa rede de sociedades anônimas, a cujo serviço se encontra a maioria da classe trabalhadora.

O trabalhador não vende mais a sua força-trabalho a um patrão-proprietário, salvo nos ramos secundários da atividade econômica. Emprega-se numa entidade que, devido ao anonimato dos seus donos, com ele não trava uma relação em que prepondere o fator humano, como acontece quando se estrutura com um patrão-proprietário. Evidentemente, o vínculo de trabalho perde, diante do patrão-anônimo, o teor humano que parecia ser imanente à sua natureza, repercutindo a perda, não só no modo de constituição, mas também, na sua mesma continuidade. Por outro lado, a oposição de interesses deixa de personalizar-se no patrão, que é o grande ausente, tomando o sentido de reação ao sistema econômico. Profundamente diferentes são, realmente, os vínculos que trava um operário com o patrão-proprietário e com o patrão-anônimo. O instrumento é o mesmo, mas o contrato de trabalho que o patrão-anônimo estipula parece uma caricatura monstruosa daquele ato jurídico simples que consiste na admissão de um empregado numa pequena empresa em que o patrão trabalha, ombro a ombro, com os seus auxiliares. Não obstante, a legislação do trabalho, embora contenha preceitos que pressupõem a existência do empregador-anônimo, ainda se nutre do espírito que a inspirou desse novo fato.

4. Mas não é só pela despersonalização do empregador que a disseminação das sociedades anônimas atesta a existência de profunda alteração no sistema das relações de produção. Possibilitam modificação mais incisiva através da dissociação entre a propriedade e a administração. O patrão-proprietário a comanda. Seu poder de comando resulta do seu direito de propriedade. É chefe porque é proprietário. E, assim, enfeixam suas mãos poder e comando. A situação é completamente diferente nas empresas que revestem a forma de sociedade anônima. A empresa não é propriedade de ninguém. Não há quem individualmente se possa apresentar como seu dono. O capital pulveriza-se entre dezenas, centenas e mesmo milhares de acionistas, cujo interesse se restringe ao recebimento de bons dividendos. Sua administração compete, assim, a um pequeno grupo ao qual cabe, verdadeiramente, o papel que, no regime da empresa individual, incumbe ao proprietário.

É, portanto, aos administradores ou gerentes que pertence o poder de comando. São eles os chefes da empresa. Mas, o seu poder não se funda no direito de propriedade. Não raro, faltalhes até a condição de acionista. Demais, disso, ainda quando exerçam, de direito, a gestão da sociedade, em razão do número de ações que possuem, a alavanca de comando está nas mãos de técnicos, cuja autoridade provém da necessidade de sua ação. O divórcio entre propriedade e autoridade, entre poder e comando, aprofunda-se, desnudando o direito de propriedade daquela tradicional virtualidade que consistia em proporcionar ao proprietário não apenas um direito sobre a coisa, mas também, um poder sobre homens.

Essa dissociação entre propriedade e autoridade, processada por intermédio da sociedade anônima, desconjunta o mecanismo das relações entre as classes, determinando-lhes nova configuração e desintegrando o binômio patrão-operário.

O antagonismo manifesta-se entre proprietário e não-proprietário, entre detentores dos instrumentos de produção e locadores de força-trabalho. Desde, porém, que tais instrumentos passaram a pertencer a grupos organizados em pessoa jurídica, sob a forma de sociedade de capitais, não são mais os proprietários que têm autoridade no mundo econômico. Mandam hoje os administradores, e com tal soma de poder, que já se fala na "*oligarquia dos gerentes*". Contra eles, e

não contra os proprietários, declara-se a oposição dos trabalhadores, porque são eles que se opõem e resistem às suas reivindicações.

Mas, esses administradores e técnicos, embora sejam muito bem remunerados e tenham alto padrão de vida, ganham salário, porque a remuneração que percebem é a título de contraprestação de trabalho. Nem lucros, nem juros, mas, sim, *prolabore*. Vencem, numa palavra, o que se chama *salário-de-direção*. Ora, todo aquele que percebe um salário pelo trabalho que executa, e, no processo de produção da riqueza não é detentor de meio de produção, pertence sociologicamente à classe trabalhadora, ao proletariado. Por exclusão, ao menos, visto que não pode ser considerado capitalista. Como os outros trabalhadores, é assalariado. Mas evidentemente, seus interesses não se confundem, antes se opõem aos dos empregados e operários. A estes se apresentam como se fossem os patrões, o que não está longe da realidade porque exercem, na empresa, o poder diretivo e o poder disciplinar. Em consequência, a luta de classes, isto é, o antagonismo entre donos de meios de produção e locadores de força-trabalho, entre os detentores da riqueza e os trabalhadores, converte-se em luta de categorias. Os vínculos de trabalho que vigoram numa empresa não traduzem mais aquela oposição entre o trabalhador e o patrão-proprietário, mas cobram novo sentido. O operário se encontra frente a um patronato difuso, cuja ação se fez sentir por intermédio de empregados categorizados que comandam a vida da empresa e constituem a burocracia dirigente, que não expropria, mas não pode ser expropriada.

Por sua vez, os empregados ingressam numa empresa por adesão a um regulamento, com seus direitos e deveres preestabelecidos, não raro, em uma convenção coletiva e passam a trabalhar para um patrão impessoal, sob a direção de outros empregados. A relação clássica do capitalismo liberal, que se expressava no binômio patrão-operário, não sobreviveu à transformação, conservando-se insignificamente, em reduzidos e inexpressivos setores da atividade econômica, e, assim mesmo, sem aquele cunho de oposição decorrente da diversidade de posição. Mas, de qualquer sorte, a relação jurídica travada entre o trabalhador e a empresa organizada sob a forma de sociedade anônima continua no quadro do direito privado, visto que estabelece um vínculo entre particulares. A despersonalização da propriedade não afeta a sua essência íntima, pois não deixa de ser capitalista o empreendimento econômico que se apóia no capital coletivo.

5. Alteração muito mais radical verifica-se em decorrência do aprofundamento de outra tendência, que se vem acentuando, na evolução do direito de propriedade. Consiste na submissão, ao regime da propriedade pública de certos bens economicamente importantes. A transferência processa-se mediante o processo da nacionalização. Empresas privadas são incorporadas ao patrimônio do Estado, conservando as técnicas do capitalismo e funcionando no mesmo estilo dos empreendimentos particulares. Embora o trabalho se realize em condições análogas às que existiam antes da nacionalização, a relação jurídica desborda do círculo do capitalismo, porque deixa de expressar a antítese capital-trabalho. O trabalhador com a remuneração que percebem é a título de contraprestação de trabalho. Nem lucros, nem juros, mas, sim, *prolabore*. Ve1).cem, numa palavra, o que se chama *salário-de-direção*. Ora, todo aquele que percebe um salário pelo trabalho que executa, e, no processo de produção da riqueza não é detentor de meio de produção, pertence sociologicamente à classe trabalhadora, ao proletariado. Por exclusão, ao menos, visto que não pode ser considerado capitalista. Como os outros trabalhadores, é assalariado. Mas evidentemente, seus interesses não se confundem, antes se opõem aos dos empregados e operários. A estes se apresentam como se fossem os patrões, o que não está longe da realidade porque exercem, na empresa, o poder diretivo e o poder disciplinar. Em consequência, a luta de classes, isto é, o antagonismo entre donos

de meios de produção e locadores de força-trabalho, entre os detentores da riqueza e os trabalhadores, converte-se em luta de categorias. Os vínculos de trabalho que vigoram numa empresa não traduzem mais aquela oposição entre o trabalhador e o patrão-proprietário, mas cobram novo sentido.

O operário se encontra frente a um patronato difuso, cuja ação se fez sentir por intermédio de empregados categorizados que comandam a vida da empresa e constituem a burocracia dirigente, que não expropria, mas não pode ser expropriada.

Por sua vez, os empregados ingressam numa empresa por adesão a um regulamento, com seus direitos e deveres preestabelecidos, não raro, em uma convenção coletiva e passam a trabalhar para um patrão impessoal, sob a direção de outros empregados. A relação clássica do capitalismo liberal, que se expressava no binômio patrão-operário, não sobreviveu à transformação, conservando-se insignificamente, em reduzidos e inexpressivos setores da atividade econômica, e, assim mesmo, sem aquele cunho de oposição decorrente da diversidade de posição. Mas, de qualquer sorte, a relação jurídica travada entre o trabalhador e a empresa organizada sob a forma de sociedade anônima continua no quadro do direito privado, visto que estabelece um vínculo entre particulares. A despersonalização da propriedade não afeta a sua essência íntima, pois não deixa de ser capitalista o empreendimento econômico que se apóia no capital coletivo.

Alteração muito mais radical verifica-se em decorrência do aprofundamento de outra tendência, que se vem acentuando na evolução do direito de propriedade. Consiste na submissão, ao regime da propriedade pública de certos bens economicamente importantes. A transferência processa-se mediante o processo da nacionalização. Empresas privadas são incorporadas ao patrimônio do Estado, conservando as técnicas do capitalismo e funcionando no mesmo estilo dos empreendimentos particulares. Embora o trabalho se realize em condições análogas às que existiam antes da nacionalização, a relação jurídica desborda_ do círculo do capitalismo, porque deixa de expressar a antítese capital-trabalho. O trabalhador continua a vender sua força-trabalho, recebendo, como preço, o salário, mas não a vende mais a um capitalista, já -que passou a ser um elemento integrante de empresa estatal ou paraestatal. A sua posição em face dos meios de produção não se contrapõe a de um detentor particular. Não está mais em frente da propriedade capitalista. Conseqüentemente, deixa de ser um salarizado na significação clássica do termo. São novas relações sociais que surgem, a exigir tratamento jurídico diverso. Desde que perdem a condição proletária, no estrito sentido da expressão, toma-se impraticável aplicar-se-lhes o estatuto do trabalhador, uma vez que a substituição de uma das partes da relação jurídica obriga-a a transpor-se para o plano do direito público. Desfalca-se, em conseqüência, o proletariado, e se reduz o campo de aplicação do Direito do Trabalho. Os empregados das empresas nacionalizadas passam a ser, na justa expressão de *Laurat*, pseudo salarizados.

Por outro lado, a concentração das forças econômicas em grandes empresas, já realizada nos Estados Unidos da América do Norte, reduz as possibilidades das pequenas empresas, especialmente porque a linha de desenvolvimento dos novos feudos econômicos distende-se necessariamente no sentido do monopólio virtual de ramos da produção. O poder que exercem de inevitável compressão sobre as pequenas empresas influi sobre a própria condição dos seus donos, uma vez que, esmagados sob o peso desses gigantes, os padrões individuais perdem a sua independência. Frente a seus auxiliares, não se apresenta mais como o proprietário ativo e dinâmico que auferia bons lucros do seu negócio, vivendo independentemente. A limitação a que está adstrito permite-lhe apenas que retire do negócio um *pro labore*, isto é, uma quantia que, por seu importe, é, na prática, uma contraprestação,

freqüentemente módica, do trabalho de administrar, também trabalhando com os empregados, sua empresa.

O fato de ser insignificante repercute sobre a própria condição social do patrão, pois que, tendo embora posição capitalista no processo de produção da riqueza, equipara-se economicamente a um salarizado. Entre ele e o operário que o serve, o vínculo perde muito aquele teor de antagonismo que o caracterizava no quadro do capitalismo liberal, quando a propriedade do meio de produção assegurava a seu titular poder econômico, jurídico e social.

O efeito dessas transformações sobre a estrutura das duas classes, o patronato e o proletariado, faz-se sentir sob a forma de um obscurecimento de sua linha demarcatória, do qual resulta certa confusão se o critério de caracterização das classes continua a ser aquele que foi definido por *Marx*, vale dizer, a posição do indivíduo no processo de produção. Desse modo, passam a integrar a classe dominante preenchendo o quadro da burguesia - para usar expressão clássica -, aqueles administradores de capital coletivo, aqueles dirigentes das grandes empresas, numa palavra aqueles altos empregados, que, essencialmente, percebem salários, posto que polpudos, e geralmente proporcionais aos lucros do empreendimento.

Em consequência, são esses empregados que figuram como empregadores e surgem aos olhos do resto do pessoal como os antigos patrões, ainda que guardem, como guardam, uma distância outrora desconhecida e inexistente. Por outro lado, passam a participar da condição proletária certos capitalistas de pequeno porte, que vivem de um salário de direção, na dependência econômica das grandes empresas, dos monopólios do próprio Estado-empresário. E saem, afinal, da órbita do capitalismo inúmeros trabalhadores que passaram a exercer sua atividade profissional nos quadros das empresas estatais.

Assiste-se, assim, a uma transformação profunda que está conduzindo a vida econômica para o *pansalariato*, esvaziado o salário do seu conteúdo capitalístico. Caminha-se para um regime de dependência econômica generalizada, no qual todos os que trabalham, dirigindo ou executando serviços, passam a viver de uma remuneração do trabalho, mais ou menos vultosa.

7. Ora, o Direito do Trabalho, organizado sobre uma estrutura econômica que desconhecia essa realidade nova, construído sobre o solo do capitalismo liberal, estereotipado nos moldes fundidos nos séculos XIX, perde aquele senso realístico que o distinguia, e envelhece em plena adolescência.

Medidas drásticas de proteção ao salário, limitações enérgicas ao horário de trabalho, indenizações por despedida, estabilidade no emprego e tantas outras, inclusive a sindicalização pelo critério da profissionalidade, perdem a justificativa quando aplicadas aos altos empregados, que geram, dirigem e administram as grandes empresas, com poder de iniciativa e alta remuneração. Tais medidas foram ditadas no pressuposto de uma condição econômica e social que esses dirigentes não possuem. São-lhes indiferentes, por isso que a maioria delas não lhes interessa dado o alto padrão de vida que desfrutam. Outras são incompatíveis com a própria natureza dos cargos de direção que ocupam e a função de confiança que exercem.

Ao contrário disso, os pequenos patrões não suportam os encargos da legislação do trabalho. Tratados em pé de igualdade com as grandes empresas, mas, tendo em verdade, uma condição econômica que não se distancia da que têm os empregados, ficam adstritos a cumprir os mesmos deveres para com os seus auxiliares, sucumbindo, não raro, porque não podem suportá-los, como, por exemplo, quando uma sentença coletiva majora indistintamente salários ou um tribunal os condena ao pagamento de vultosa indenização de antigüidade. São tratados como capitalistas, sem que o sejam na conotação trabalhista da palavra.

Quanto aos empregados das empresas nacionalizadas, a circunstância de trabalharem num serviço de interesse público altera sensivelmente o teor da relação jurídica, impedindo que se lhe aplique uma legislação que pressupõe a existência de vínculos de natureza privada. Assim é que a ação coletiva desses trabalhadores não pode ser exercida pela forma porque a desenvolvem os trabalhadores das empresas privadas. O interesse particularista de grupos, como já advertiu *Karl Renner*, eminente teórico do socialismo, não deve servir-se da pressão sindical para se sobrepor ao interesse geral. Desde que esses trabalhadores não estão mais em frente de um patrão-capitalista, a reivindicação de vantagens particulares pode ser prejudicial à coletividade porque no fundo, a ação coletiva repercute nos consumidores, isto é, conjunto dos trabalhadores, na justa observação de *Kautski*. Assim sendo, a concessão de certos direitos trabalhistas a esses grupos acarreta a intolerável retrocessão do primado de interesses particulares sobre o coletivo.

8. A greve é bastante elucidativa dessa transformação. Tendo surgido como uma das mais duras e eficientes formas da luta econômica, teve inicialmente, e conservou durante algum tempo, o caráter de recurso extremo empregado para obter, pela força, o reconhecimento de certos interesses de natureza profissional. Nos quadros do capitalismo liberal, a greve, a despeito de ser uma ação coletiva, com repercussões na vida social, configurava-se simbolicamente como arma brandida por operários insatisfeitos contra padrões intransigentes. O teatro das operações dessa guerra privada era circunscrito ao setor das atividades econômicas. Não se estendia a outros campos. Não era uma guerra total. O Estado omitia-se, intervindo apenas quando a sua ação policial mister se fazia, não raro por má compreensão. A terapêutica de sintomas era a única que conhecia e usava. O quadro político e social correspondente à estrutura econômica do capitalismo liberal está hoje profundamente alterado. Os chamados povos cultos penetraram irreversivelmente na senda do dirigismo econômico. Em consequência, o fenômeno da greve adquiriu uma dimensão nova. A lógica do dirigismo não é a lógica do liberalismo. Impossível raciocinar sobre o fato da greve com termos em que se equacionava o problema para achar a solução. O professor *Jean Rivero* surpreendeu muito atiladamente a transformação, ao observar que o abandono do liberalismo faz entrar em cena uma nova personagem, sobre a qual tende a concentrar-se todo o interesse do drama. Essa personagem nova é o Estado, que, como se me ensejou observar em breve ensaio sobre o direito constitucional de greve, é visado, não só como patrão nas empresas nacionalizadas, mas, também, quando o impacto da greve atinge a sua política econômica ou viola as decisões de seus órgãos administrativos, e mesmo jurisdicionais, que interferem na organização do trabalho. Assim.. a greve transforma-se em fato eminentemente político, perde aquele teor genuinamente privatístico, de conflito entre particulares e se converte num direito público que, paradoxalmente, se volta, em análise derradeira, contra o próprio Estado que o concebe. Nessa dimensão nova, imposta pela política econômica do intervencionismo estatal, a greve, levada para a esfera da superlegalidade, configura-se, alarmantemente, como uma forma de insurreição, uma legitimação da revolta, uma institucionalização da violência. Como tal, a greve, reconhecida e protegida pela lei, atesta a decomposição de uma ordem jurídica que voluntariamente admite a rebelião de interesses particulares, no momento mesmo em que começa a alicerçar-se no primado do interesse coletivo ou geral.

9. E, assim, tanto nas relações individuais de trabalho como nas relações coletivas, o direito que as disciplina se esclerosa em plena adolescência e já apresenta sintomas de um futuro que se entrevê melancólico, por outro lado, se em conta se levar que o progresso da técnica de produção acabará por eliminar, por dispensáveis, os próprios operários.

